

DELEGADO DE POLÍCIA SUBSTITUTO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROVA ESCRITA DISSERTATIVA – QUESTÃO 5

Aplicação: 8/10/2017

PADRÃO DE RESPOSTA

- 1 O indiciamento é ato privativo de delegado de polícia, que se dá por ato fundamentado, nos termos da Lei n.º 12.830/2013:

Art. 2.º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

(...)

§ 6.º O indiciamento, privativo do delegado de polícia, dar-se-á por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias.

- 2 Delegado de polícia não pode, de ofício, indiciar parlamentar; ele só pode fazê-lo mediante autorização prévia, conforme decisão do STF, transcrita a seguir.

Inq 2411 QO / MT – MATO GROSSO
QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO

Rel. ministro Gilmar Mendes

Julgamento: 10/10/2007 — Órgão Julgador: Tribunal Pleno

EMENTA: Questão de Ordem em Inquérito. 1. Trata-se de questão de ordem suscitada pela defesa de senador da República, em sede de inquérito originário promovido pelo Ministério Público Federal (MPF), para que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) defina a legitimidade, ou não, da instauração do inquérito e do indiciamento realizado diretamente pela Polícia Federal (PF). 2. Apuração do envolvimento do parlamentar quanto à ocorrência das supostas práticas delituosas sob investigação na denominada “Operação Sanguessuga”. 3. Antes da intimação para prestar depoimento sobre os fatos objeto deste inquérito, o senador foi previamente indiciado por ato da autoridade policial encarregada do cumprimento da diligência. 4. Considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema da instauração de inquéritos em geral e dos inquéritos originários de competência do STF: i) a jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que, nos inquéritos policiais em geral, não cabe a juiz ou a Tribunal investigar, de ofício, o titular de prerrogativa de foro; ii) qualquer pessoa que, na condição exclusiva de cidadão, apresente *notitia criminis*, diretamente a este Tribunal é parte manifestamente ilegítima para a formulação de pedido de recebimento de denúncia para a apuração de crimes de ação penal pública incondicionada. Precedentes: INQ no 149/DF, rel. ministro Rafael Mayer, Pleno, DJ 27/10/1983; INQ (AgR) n.º 1.793/DF, rel. ministra Ellen Gracie, Pleno, maioria, DJ 14/6/2002; PET – AgR – ED n.º 1.104/DF, rel. ministro Sydney Sanches, Pleno, DJ 23/5/2003; PET n.º 1.954/DF, rel. ministro Maurício Corrêa, Pleno, maioria, DJ 1.º/8/2003; PET (AgR) n.º 2.805/DF, rel. ministro Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ 27/2/2004; PET no 3.248/DF, rel. ministra Ellen Gracie, decisão monocrática, DJ 23/11/2004; INQ n.º 2.285/DF, rel. ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13/3/2006 e PET (AgR) n.º 2.998/MG, Segunda Turma, unânime, DJ 6/11/2006; iii) diferenças entre a regra geral, o inquérito policial disciplinado no Código de Processo Penal e o inquérito originário de competência do STF regido pelo art. 102, I, b, da CF e pelo RI/STF. A prerrogativa de foro é uma garantia voltada não exatamente para os interesses dos titulares de cargos relevantes, mas, sobretudo, para a própria regularidade das instituições. Se a Constituição estabelece que os agentes políticos respondem, por crime comum, perante o STF (CF, art. 102, I, B), não há razão constitucional plausível para que as atividades diretamente relacionadas à supervisão judicial (abertura de procedimento investigatório) sejam retiradas do controle judicial do STF. A iniciativa do procedimento investigatório deve ser confiada ao MPF contando com a supervisão do Ministro-Relator do STF. 5. A Polícia Federal não está autorizada a abrir de ofício inquérito policial para apurar a conduta de parlamentares federais ou do próprio presidente da República (no caso do STF). No exercício de competência penal originária do STF (CF, art. 102, I, b c/c Lei n.º 8.038/1990, art. 2.º e RI/STF, arts. 230 a 234), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo *dominus litis*. 6. Questão de ordem resolvida no sentido de anular o ato formal de indiciamento promovido pela autoridade policial em face do parlamentar investigado.

- 3 O ato de indiciamento deve ser anulado, pois não houve necessária autorização prévia do STF para o procedimento.